



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213047 - SC (2026/0104754-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON DE CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : RAMON LUÍS BIANCHI - SC016341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ICMS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. CONTUMÁCIA E DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A não impugnação de fundamentos suficientes para a manutenção da decisão quanto à suposta inépcia da denúncia impede o conhecimento da tese recursal, consoante a Súmula 283/STF.

2. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RHC n. 163.334, a caracterização do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 depende da demonstração do dolo de apropriação, apurado a partir de circunstâncias objetivas, tais como o inadimplemento prolongado e reiterado sem tentativa de regularização dos débitos.

2.1. No caso, o Tribunal de origem registrou a contumácia e o dolo específico de apropriação, extraídos da conduta reiterada, pois os acusados deixaram de repassar os valores correspondentes ao ICMS durante 12 meses, e da ausência de adoção de medida paliativa para reverter o prejuízo ao erário, como o parcelamento do débito junto ao fisco. Assim, não é possível reverter a condenação sem reexame fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213047 - SC (2026/0104754-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON DE CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : RAMON LUÍS BIANCHI - SC016341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ICMS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. CONTUMÁCIA E DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A não impugnação de fundamentos suficientes para a manutenção da decisão quanto à suposta inépcia da denúncia impede o conhecimento da tese recursal, consoante a Súmula 283/STF.

2. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RHC n. 163.334, a caracterização do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 depende da demonstração do dolo de apropriação, apurado a partir de circunstâncias objetivas, tais como o inadimplemento prolongado e reiterado sem tentativa de regularização dos débitos.

2.1. No caso, o Tribunal de origem registrou a contumácia e o dolo específico de apropriação, extraídos da conduta reiterada, pois os acusados deixaram de repassar os valores correspondentes ao ICMS durante 12 meses, e da ausência de adoção de medida paliativa para reverter o prejuízo ao erário, como o parcelamento do débito junto ao fisco. Assim, não é possível reverter a condenação sem reexame fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ANDERSON DE CASTRO e ANDRE LUIZ DE CASTRO contra a decisão monocrática, da minha relatoria, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 257):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ICMS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS.

INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. CONTUMÁCIA E DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada manteve os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF sem enfrentar o argumento central – a distinção entre reavaliação jurídica e reexame de provas –, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, relativa ao correto *standard* jurídico do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, à luz do RHC 163.334/SC (Tema 937).

Argumenta que o acórdão recorrido aplicou *standard* probatório inferior ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por ter reconhecido a contumácia e dolo específico apenas com base na quantidade de meses de inadimplência e na ausência de pedido de parcelamento, sem examinar as demais circunstâncias objetivas elencadas no precedente vinculante.

Afirma que o contexto econômico foi desconsiderado e que inexistiu investigação sobre o efetivo ingresso dos valores no caixa da empresa, o que afastaria a intenção de apropriação.

Sustenta a indevida aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso refutou a premissa de harmonia do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Relativamente à inépcia da denúncia, consta o seguinte do acórdão recorrido (fls. 188/189 – grifo nosso):

[...] Como se sabe, os requisitos gerais para o oferecimento da denúncia ou queixa estão previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: (I) exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; (II) a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (III) a classificação do crime; e (IV) o rol de testemunhas, quando necessário.

[...]

No caso, a exordial acusatória foi adequadamente elaborada pelo membro do Parquet, que expôs os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, bem como apontou a qualificação dos acusados e a classificação do crime, exatamente como determina o art. 41 do CPP, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

[...]

Outrossim, a existência de vínculo entre os apelantes e a conduta narrada na denúncia exsurge de expressa disposição legal.

Nesse sentido, importante mencionar que o art. 11 da Lei n. 8.137/90 prevê que "quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade".

No mesmo rumo, colhe-se do art. 135, III, do Código Tributário Nacional: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

In casu, compulsando os documentos acostados ao feito originário, verifica-se que André Luiz de Castro e Anderson de Castro, ao tempo dos fatos, eram sócio-administradores da empresa "Armazém Família Castro Ltda", de forma que a sua inclusão no polo passivo da ação penal se encontra devidamente justificada (Evento 1, NOT_CRIME3, fls. 31-33, autos originários).

Cediço que "[...] se pode admitir o nexo causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do sócio-administrador, ainda mais no caso em tela, em que a conduta delituosa encontra-se devidamente detalhada na inicial acusatória, garantindo-lhe o direito de defesa" (STJ, RHC n. 69.958/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 9/8/2016, D Je de 23/8/2016).

[...]

No mais, consigna-se que "[...] resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (STJ, AgInt no HC n. 301.215/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, D Je de 17/6/2016). Assim, rechaça-se a prefacial.

[...]

O Tribunal de origem afastou a tese recursal com os seguintes fundamentos: a) a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou os acusados e tipificou o delito; b) a existência de vínculo entre os apelantes e a conduta narrada na denúncia exsurge de expressa disposição legal (art. 135, III, do CTB e art. 11 da Lei n. 8.137/1990); e c) superação da questão pela superveniência de sentença condenatória.

Conforme consignei na decisão impugnada, os dois últimos fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, circunstância que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse contexto, confira-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Quanto à tipicidade da conduta imputada aos agravantes, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 189/194 – grifo nosso):

[...] A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas "por meio dos documentos constantes nos autos, em especial: a representação dirigida ao Ministério Público (fl. 1); os Termos de Inscrição em Dívida Ativa (fl. 3); as Declarações do ICMS (DIM Es) referentes às fls. 6-31 da Notícia Crime 2, bem como às fls. 1-10 da Notícia Crime 3, todos acostados ao evento 1. Referidos documentos evidenciam a prática reiterada do crime de apropriação indébita tributária, na forma narrada na denúncia" (Evento 15, CONTRAZAP1).

Isso posto, tem-se que o delito em questão consiste na conduta de não repassar ao Estado aquilo que lhe é de direito por força de lei - máxime nos casos em que trata de tributos indiretos -, em que o consumidor final é quem, de fato, efetua o seu pagamento, de modo que o sujeito passivo da obrigação figura somente como mero intermediário.

Dessa maneira, o fato de os apelantes terem deixado de recolher aos cofres públicos ICMS subsome-se ao comando normativo contido no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, in verbis:

[...]

Logo, o encargo tributário é pago antecipadamente pelo consumidor final, de modo que o empresário figura como mero arrecadador e depositante dos valores pertencentes ao Fisco.

[...]

Destaca-se que, mesmo nos casos de tributo de operação própria, o imposto é cobrado de maneira automática do adquirente, porquanto o valor fica embutido no preço total da mercadoria, e a ausência do seu recolhimento no prazo legal configura o crime em comento.

[...]

Outrossim, a conduta elencada no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 prescinde da prática de qualquer meio fraudulento para ser concretizada, bastando tão somente a omissão em repassar ao Fisco a quantia devida já descontada ou cobrada.

[...]

Salienta-se, outrossim, que esta Corte de Justiça tem adotado a compreensão de que, para a configuração do delito imputado ao apelante, em regra, é suficiente a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos o valor arrecadado dos consumidores, como contribuinte, sendo prescindível a presença de elemento subjetivo especial, como o desejo de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário.

[...]

Ocorre que a Corte Suprema, no julgamento do RHC n. 163.334/SC (rel. Min. Roberto Barroso, j. em 18/12/2019), em uma interpretação restritiva, como forma de reforçar a diferença entre a conduta prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 e a mera inadimplência, definiu a tese de ser imprescindível para a configuração do tipo penal a demonstração da contumácia e do dolo específico de apropriação. Veja-se:

[...]

De todo modo, a contumácia e o dolo específico de apropriação fazem-se presentes no caso.

Denota-se que as condutas perpetradas pelos apelantes - que deixaram de recolher, no prazo legal, o imposto relativo aos meses de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021, e André, também, em relação aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 -, contrariamente ao que aduziu a defesa, são reiteradas e não

constituem mero inadimplemento fiscal, senão atos delituosos previstos em legislação especial.

Como bem destacado pela Sentenciante, "no caso, verifico que a conduta não ocorreu de forma eventual, mas por diversas vezes (12 e 8 oportunidades), e em meses subsequentes, configurando, assim, a condição de devedor contumaz aos acusados. [...] No tocante ao dolo de apropriação, denota-se que inexistente prova de que o réu tenha adotado medida paliativa a reverter o prejuízo ao erário, afinal poderia ter pleiteado junto ao fisco a renegociação ou parcelamento da dívida tributária" (Evento 60, SENT1, autos originários).

Assim, as circunstâncias do presente caso divergem da hipótese de mero inadimplemento em situações excepcionais.

[...]

Vale registrar que a exigência de contumácia, destacada pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado precedente condutor, não desconfigurou a infração em exame para transformá-la em crime habitual, porquanto não constitui elementar, senão circunstância subjetiva factual que permite a aferição do elemento subjetivo, consistente no dolo de apropriar-se, a fim de distingui-la do mero inadimplemento tributário.

[...]

Ademais, alusivamente às alegações defensivas, não é possível se aplicar a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em virtude de supostas dificuldades financeiras sofridas pela empresa ou pela pandemia.

Isso porque, conforme já exaustivamente afirmado, o ICMS é imposto indireto, cuja carga econômica recai sobre o consumidor final, devendo a empresa administrada pelo réu apenas efetuar o recolhimento e repasse das verbas aos cofres públicos.

[...]

No mesmo caminho: "A arguição de dificuldade econômica, por si só, não justifica o não recolhimento do ICMS ao erário, uma vez que o tributo em questão é imposto indireto, de modo que o consumidor final (contribuinte de fato) é quem arca com o valor no preço final do produto" (TJSC, Apelação Criminal n. 0904971-36.2015.8.24.0033, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. em 29/4/2021).

Outrossim, convém acrescentar que a possibilidade de reconhecimento da excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, além de medida excepcional, não se harmoniza com a ocorrência da continuidade delitiva.

[...]

Sobre o delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, o pleno do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento, ao julgar o RHC n. 163.334:

Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade.

1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos.

3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA.

4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão

conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonegado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito.

5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades.

6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas” no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc.

7. Recurso desprovido.

8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

(RHC 163334, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Na espécie, o Tribunal de origem registrou a contumácia e a presença de dolo específico de apropriação, conforme previsto no precedente da Suprema Corte, extraídas da conduta reiterada, pois os acusados deixaram de repassar os valores correspondentes ao ICMS durante 12 meses, e da ausência de adoção de medida paliativa para reverter o prejuízo ao erário, como o parcelamento do débito junto ao fisco.

No ponto, observo que as circunstâncias objetivas citadas no precedente não são cumulativas, como alegado pela defesa, tratam-se de exemplos de situações aptas a demonstrar a presença de dolo específico, as quais estão presentes no caso.

Firmadas tais premissas fáticas, reitero que não é possível reverter a condenação dos agravantes sem aprofundado reexame fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

O mesmo vale para a alegação de que a crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19 foi desconsiderada. Ora, para constatar o nexo de causalidade entre a crise econômica e a conduta dos acusados, seria imprescindível o reexame fático-probatório.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO.

CONTUMÁCIA DELITIVA. DOLO DE APROPRIAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o prazo prescricional da pretensão punitiva é retomado a partir do descumprimento ou somente da decisão judicial que revoga o benefício; (ii) **saber se o não recolhimento de ICMS declarado, por 12 meses consecutivos, configura contumácia delitiva e dolo de apropriação exigidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, ou se se trata de mera inadimplência decorrente de dificuldade financeira;** e (iii) saber se a existência de uma única certidão de dívida ativa é suficiente para afastar a continuidade delitiva e impor o reconhecimento de crime único, não obstante a pluralidade de períodos mensais de apuração do ICMS declarado e não pago.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram afirmados pelas instâncias ordinárias com base em elementos fáticos concretos, de modo que sua revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.008.849/SC, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 2/6/2026 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. INDULTO NATALINO. NULIDADES PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve adequado prequestionamento, pelo Tribunal de origem, do Decreto n. 11.302/2022 (arts. 5º, 9º e 12), de modo a permitir o exame, em recurso especial, da tese de cabimento do indulto natalino; (ii) saber se a invocação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 é idônea e suficientemente fundamentada para sustentar, em recurso especial, a suspensão do processo penal até o julgamento dos embargos no RHC n. 163.334/SC; (iii) **saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, ao argumento de ausência de dolo de apropriação, de contumácia e de inexigibilidade de conduta diversa, sem violar a vedação ao reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ);** (iv) saber se o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, à luz do art. 46 do CPP, gera nulidade processual, inclusive quando a denúncia já foi oferecida e recebida; (v) saber se o indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, de perícia contábil requerida pela defesa caracteriza cerceamento de defesa, à vista dos arts. 155, 400, § 1º, e 402 do CPP e do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, ou se tal discussão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova documental, na reiteração da prática de delitos tributários em diversos períodos e em outros processos, na ausência de tentativa de regularização dos tributos e na desproporção entre capital social e tributos sonegados, a tipicidade da conduta, a autoria, a materialidade e o dolo específico de apropriação, bem como afastaram a tese de mera inadimplência tributária e de inexigibilidade de conduta diversa, em consonância com a orientação

firmada pelo STF no RHC n. 163.334/SC e no Tema n. 937 da repercussão geral.

8. A Corte de origem assentou que o reiterado e prolongado inadimplemento do ICMS declarado, sem tentativa de regularização, caracteriza dolo de apropriação e contumácia, o que harmoniza o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no REsp n. 1.943.102/SC), de modo que a pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.204.257/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026 - grifo nosso).

Saliento que a reavaliação jurídica pressupõe que, a partir das premissas fáticas delimitadas pelas instâncias ordinárias, seja possível alterar a conclusão do Tribunal de origem, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104754-3

AgRg no
AREsp 3.213.047 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50166885820248240036

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DE CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : RAMON LUÍS BIANCHI - SC016341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : RAMON LUÍS BIANCHI - SC016341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.